



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 420/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO DE: 24.07.2006

PROCESSO Nº 1/3207/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005007772

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELTON CESAR DE SOUZA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Auto de Infração Nulo, o fiscal não possui discricionariedade no procedimento de fixação de Base de Cálculo, quando for possível fazer o arbitramento este não pode prescindir. Decisão ampara no artigo 123, IV "k" da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, extraviou, sem comunicar ao fisco, 57 (cinquenta e sete) blocos de notas fiscais, numeração de 001 a 1425, período da infração 01/2003 a 12/2004.

O agente do fisco aplicou, para formação da base de cálculo, 90 (noventa Ufirces), conforme determinação final da alínea "k", inciso IV do artigo 123 da Lei 12.6070/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Consta no processo Ordem de Serviço nº 2005.0824, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.06125, cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início e do Auto de Infração e Termo de Conclusão (fls. 05 a 11).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O autuado apresentou defesa requerendo:

1. A exclusão da culpabilidade, haja vista a ocorrência de furto, conforme comprova cópia do Boletim de Ocorrência nº 110.1875/2004, caracterizando força maior.
2. A improcedência da autuação por falta de clareza no relato do Auto de Infração.

O julgador de 1ª instância julgou parcialmente procedente, com redução da multa por se tratar de empresa de pequeno porte - EPP, conforme autoriza o artigo 123, IV, "k" da Lei 12.670/96 com alteração da Lei 13.418/03. Recorre de Ofício.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo nos mesmos termos do defesa, no entanto junto aos autos cópia do protocolo de entrega da documentação fiscal.

O Consultor Tributário, através do parecer de nº 317/2006, manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

O Representante da Doute Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, após os debates ocorridos em sessão, e considerando que o contribuinte em questão possuía movimento conforme consulta aos sistemas informatizados da Sefaz, retificou o entendimento no sentido da nulidade da ação fiscal, pois o autuante não fez o arbitramento conforme determina a legislação vigente.

É o breve relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por extravio de documento fiscal, utilizando para fixação da multa a Unidade de Valor Fiscal do Ceará Ufirce, conforme dispõe a parte final da alínea "k"; inciso IV do artigo 123 da Lei 12.6070/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Em sua defesa o contribuinte requer a exclusão da culpabilidade, haja vista a ocorrência de furto, conforme comprova cópia do Boletim de Ocorrência nº 110.1875/2004, caracterizando força maior.

A Lei 12.670/96 em seu artigo 123, § 2º prevê, como exclusão da culpabilidade, a força maior devidamente comprovada.

In Verbis,
Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
IV - relativamente a impressos e documentos fiscais
.....
§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.
§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento. (gn).

Esta câmara já se manifestou, diversas vezes, que o furto ou o roubo não configuram força maior, por entender que esta **é caracterizada como um evento inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza N como as tempestades, enchentes etc.**

Neste diapasão, não é possível caracterizar a exclusão de culpabilidade, entretanto, o fisco quando do lançamento do imposto está condicionado a Lei, não podendo desta afastar-se, sob pena de nulificar os atos praticados.

No presente caso, o agente do fisco deveria ter feito o arbitramento, haja vista, que o autuado apresentava, conforme consulta aos sistemas informatizados da Sefaz, movimento financeiro e emissão de documento fiscal, condicionando a fixação da base de cálculo da infração com base nos valores dos documentos fiscais emitidos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

In verbis,
Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
IV - relativamente a impressos e documentos fiscais
k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento); (gn)

Somente na impossibilidade de arbitramento é possível utilizar a ufirce, devendo neste caso, ser consignado no Auto de Infração ou na informação complementar ao Auto de Infração, o motivo que tornou impossível efetua-lo.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado ratificou esse entendimento ~ *...ao não agir dessa forma, o agente fiscal adotou conduta diversa daquela prevista em norma legal, fato esse que tem por consequência a nulidade da ação fiscal*".

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, no sentido de que, seja reformada a decisão exarada em 1ª Instância declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE da ação fiscal, nos termos desse voto e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido ELTON CESAR DE SOUZA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lucia bandeira Farias
Helena Lucia bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Fredérico Hosanan Pinto de castro
Fredérico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO